

**PROCESSO TC № 04724/16** 

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Brejo dos Santos - PB

Exercício: 2015

**Responsável:** Sr. Luiz Vieira de Almeida **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA— PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS — PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — PREFEITO — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão sob a responsabilidade da Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício de 2015. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); APLICAÇÃO DA MULTA e Representação e recomendação.

## ACÓRDÃO APL - TC 00617/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS – PB, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Vieira de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2015, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) Irregularidade das contas gestão do Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício 2015;
- b) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF
- c) Aplicação de multa ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90



## PROCESSO TC Nº 04724/16

UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- d) Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência e
- e) Recomendação à atual gestão do Município de Brejo dos Santos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de agosto de 2018



## PROCESSO TC Nº 04724/16

## **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Vieira de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2015, do Município de Brejo dos Santos – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 286/462), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- ➤ no orçamento para o exercício, a Lei nº 011/2014, de 29/12/2014, publicada em 29/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.050.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 852.500,00, equivalentes a 5,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- ➤ receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 13.060.685,57) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 13.427.571,73);
- ➤ o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 84.608,23;
- ➤ o Balanço Orçamentário Consolidado apresentou um déficit em sua execução no valor de R\$ 366.886,16, demonstrando uma inobservância do que preceitua os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101;
- ➤ os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 373.624,81, correspondendo a 2,78% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- ➤ as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 69,69% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- ➤ as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,24% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;



## **PROCESSO TC Nº 04724/16**

- ➤ o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,58% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- ➤ os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.709.785,31, correspondente a 53,69 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- ➤ os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 7.102.929,31 correspondentes a 56,83 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LR;
- ➤ o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- ➤ Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 90,84% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e
- > o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, considerando que o Gestor não apresentou defesa, registrou as seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 3.197.638,16;
- ➤ Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (Sem autorização legal), no valor de R\$ 1.684.929,75;
- ➤ Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 366.886,16;
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 259.204,33;
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;



## **PROCESSO TC № 04724/16**

- Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- > Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.206.143,98;
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.206.143,98 e
- ➤ Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 245.570,72.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Brejo Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, referente ao exercício 2015;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Luiz Vieira de Almeida, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Luiz Vieira de Almeida;
- 5. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca das eivas contidas nos itens 17.8, 17.9 e 17.10 para adoção das medidas de sua competência e
- 6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Brejo dos Santos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



PROCESSO TC № 04724/16 É o relatório.

## **VOTO RELATOR**

Consta que foram abertos créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 3.197.638,16, e realizadas despesas sem autorização legal, no valor de R\$ 1.684.929,75.

Esta Corte de Contas tem firmado entendimento pela relevação da falha referente à abertura de créditos adicionais, porém, desde que não utilizados, o que não foi caso em questão, motivo pelo qual a falha deve ser mantida para fins de reprovação das contas, justificando ainda aplicação de multa e recomendações.

Em relação à despesa sem a realização de processo licitatório, no valor de R\$ 259.204,33, correspondente a 1,93% da despesa total executada, entendo ser passível de multa e recomendações.

A Auditoria registrou também o não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.206.143,98 e o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$ 245.570,72.

No que tange às contribuições previdenciárias patronais, consta que apenas 19,66% foram recolhidos, sendo suficiente para macular as contas, sendo agravada a situação pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias que foram retidas dos segurados (servidores), justificando, portanto, a reprovação das contas, além da aplicação de multa.

Por fim, quanto à ocorrência de *deficit* na execução orçamentária, no valor de R\$ 366.886,16, equivalente a 2,81% da receita orçamentária arrecadada; não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e descumprimento da Lei de Acesso à Informação, justificam a penalidade pecuniária prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações de praxe.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das



## PROCESSO TC Nº 04724/16

contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício financeiro de 2015 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) Irregularidade das contas gestão do Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício 2015;
- b) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de multa ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- d) Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência e
- e) Recomendação à atual gestão do Município de Brejo dos Santos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

## Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:58



## **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**PRESIDENTE** 

## Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



# **Cons. Arnóbio Alves Viana** RELATOR

## Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:56



**Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL